



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.459 - DF (2012/0143229-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE DALLASTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIM BANDEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.459 - DF (2012/0143229-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE DALLASTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIM BANDEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula n. 7/ STJ.

Alega a parte agravante que a multa ultrapassa o valor da obrigação principal, o que gera enriquecimento ilícito. Aduz ainda que tentou reiteradamente cumprir a obrigação determinada, tendo sido impedida por atos do próprio autor. Por essas razões, requer a minoração da multa cominatória.

BENJAMIM BANDEIRA FILHO apresentou impugnação ao agravo regimental às fls. 411/414 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.459 - DF (2012/0143229-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. MINORAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclame a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O Tribunal de origem relatou que a sentença julgou procedente os pedidos da inicial e condenou a agravante a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à proposta por ela ofertada ao agravado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Assim, considerando como termo inicial o dia 2/6/2007, a multa incidiu por 400 dias, sendo o termo final o dia 6/7/2008.

O colegiado entendeu ser correto prevalecer o limite (R\$ 200.000,00) da multa fixada embora parecesse elevado, pois a agravante, alegando dificuldade, não cumpriu a obrigação imposta no julgado.

É assente no STJ o entendimento de que a fixação da multa por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Desse modo, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante – hipóteses em que se afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ –, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo o limite máximo sido atingido por desídia da agravante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 230.978/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/9/2014; AgRg no AREsp n. 102.114/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2014; AgRg no AREsp n. 522.100/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24/9/2014."

Reitero que a discussão suscitada nos autos enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o argumento de que a multa ultrapassa o valor da obrigação principal, o que geraria o enriquecimento ilícito não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já transcrito, foi reconhecido o descaso da parte recorrente em cumprir a obrigação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCASO DO DEVEDOR. VALOR TOTAL ATINGIDO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, de forma que não pode ser reconhecido o cumprimento parcial da ordem judicial.

4. Sendo a falta de atenção do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária desde a prolação da sentença e considerando-se que persistiu o descumprimento da ordem até o desfazimento das obras pelo recorrido, autor de ação de reintegração da posse, justifica-se a manutenção do valor atingido pelas astreintes.

5. Recurso especial conhecido e não provido." (Terceira Turma, REsp n. 1.229.335/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe de 25.4.2012.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0143229-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 201.459 / DF**

Números Origem: 20110020044511 20110020044511AGS 44511920118070000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE DALLASTA E OUTRO(S)
ADVOGADA : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIM BANDEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
RICARDO ANDRADE DALLASTA E OUTRO(S)
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIM BANDEIRA FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.